



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02051/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Notícia de acumulação indevida de cargos públicos, devida à incompatibilidade de horários
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira (CPF nº 277.040.922-00) – Prefeito Municipal, Alba Teodoro de Melo (CPF nº 390.713.162-20)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DAS JORNADAS. RECONHECIMENTO. VALOR ÍNFIMO DO DANO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA PELA EVIDENTE MÁ-FÉ. A acumulação ilegal de cargos públicos é reconhecida quando há sobreposição das jornadas. O valor ínfimo do dano ao erário, quando inferior aos custos da apuração nesta Corte de Contas, não admite instauração de Tomada de Contas Especial. Deve ser aplicada multa quando caracterizada a evidente má-fé do servidor ao acumular indevidamente dois cargos públicos remunerados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para análise de possível acumulação irregular de cargos públicos pela Senhora Alba Teodoro de Melo Neto, junto à Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc*, a acumulação de cargos acumulados pela Senhora Alba Teodoro de Melo Neto de Professora – 20 horas (matrícula nº 568) e Diretora/Pedagoga – 40 horas (matrícula nº 1.910) no mesmo turno de trabalho (vespertino), no período de 01.03.2014 (nomeação no cargo de Diretora) até 31.10.2014 (exoneração do cargo de Professora), no município de Novo Horizonte do Oeste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. III, da LCE nº 154/96, c/c art. 103, inc. III, do Regimento Interno, à senhora Alba Teodoro de Melo Neto, por força da irregularidade descrita no item anterior;

III – Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Deixar de sancionar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, uma vez que comprovada a sua conduta de boa-fé, por ter feito cessar a irregularidade, com exoneração da servidora Alba Teodoro de Melo Neto do cargo de Professora, no momento em que dela tomou conhecimento;

VI – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste que se abstenha de contratar servidores que acumulam cargos públicos em afronta à previsão disposta no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização solidária pela ilicitude;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e, via Ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02051/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Notícia de acumulação indevida de cargos públicos, devida à incompatibilidade de horários
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira (CPF nº 277.040.922-00) – Prefeito Municipal, Alba Teodoro de Melo (CPF nº 390.713.162-20)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos para análise de possível acumulação irregular de cargos públicos pela Senhora Alba Teodoro de Melo Neto, junto à Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste.

A apuração iniciou-se em decorrência de manifestação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas¹ relatando que a servidora ocuparia dois cargos de professora na Escola Municipal de Ensino Infantil Pré-Escolar Raio de Luz, totalizando 60 horas; sendo um contrato de 20 e outro de 40 horas, porém, de fato, exercia somente 40 horas na função de Diretora.

Realizadas diligências, constataram-se a acumulação e incompatibilidade de horários nos cargos de diretora/pedagoga (40 horas) e professora (20 horas).

Ato contínuo, foram levados ao conhecimento² do chefe do executivo municipal as informações noticiadas, requerendo ao final a apresentação dos documentos que comprovassem a atual situação da servidora.

Em resposta³, o Prefeito Municipal esclareceu que:

¹ Memorando nº 201/2014/GOUV (fls. 14).

² Ofício nº 390/GABCPCN-2014 (fls. 19).

³ Ofício nº 269/2014/GAB (fls. 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“(…) a servidora Alba Teodoro de Melo não acumula indevidamente o cargo de Professora, já que exercia as 40Hrs como diretora da Pré-Escola Municipal Raios de Luz sem remuneração, e as 20Hrs a mesma ficava a disposição da Administração para resolver assuntos Técnicos Administrativos no distrito de Migrantinópolis, esclarece ainda que a mesma efetivamente desenvolvia tais trabalhos o que não trouxe qualquer prejuízo para a administração. Todavia, existiu um pedido de aposentadoria do contrato de 20 Horas, o qual não pôde ser concluído ocasionando então o pedido de EXONERAÇÃO deste contrato (cópia do pedido em anexo).

Assim, encaminhamos a Vossa Excelência, copia dos comprovantes de recebimento dos 2 contratos bem como das folhas de pontos que comprova a compatibilidade de horários.”

Como mencionado, o Prefeito encaminhou documentos⁴ relativos à vida funcional da servidora.

Na análise da resposta, constatou-se a falta de documentos relativos à exoneração, razão pela qual o Prefeito foi novamente instado a se manifestar⁵, apresentando complementação à resposta⁶ e novos documentos⁷.

Ato seguinte, deu-se conhecimento⁸ à servidora dos fatos, a partir dos quais se constatou a possível acumulação indevida de cargos em razão da incompatibilidade de horários por um período de 7 (sete) meses, nos seguintes termos:

“Levo ao seu conhecimento que aportou nesta Corte Fiscalizadora, por meio da Ouvidoria de Contas, a informação de que Vossa Senhoria acumula cargos na Secretaria de Educação de Novo Horizonte do Oeste.

Assim, visando esclarecer os fatos noticiados, foram expedidos ofícios ao executivo municipal (Ofício nº 390/GABCPCN/14 e Ofício nº 454/GABCPCN/ 14).

Em resposta, o Prefeito encaminhou as folhas de ponto e as fichas financeiras alusivas ao período controvertido, bem como cópias de algumas portarias de exonerações e de nomeações.

Analizando os documentos apresentados constata-se, a princípio, a acumulação fora dos padrões constitucionais, devida a flagrante incompatibilidade de horários.

⁴ Fls. 22/42.

⁵ Ofício nº 454/GABCPCN-2014 (fls. 44).

⁶ Ofício nº 290/GAB/NHO (fls. 45).

⁷ Fls. 47/56.

⁸ Ofício nº 023/GABCPCN/2015 (fls. 57/58).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse particular, segundo as folhas de ponto apresentadas, verificam-se as assinaturas de presenças no cargo de Professora-20 horas (Matrícula n° 568) e no cargo de Diretora/Pedagoga-40 horas (Matrícula n° 1.91 O) no mesmo período de trabalho (vespertino).

A isso se deve acrescentar que, à luz das fichas financeiras encaminhadas, evidencia-se o pagamento integral das remunerações nos dois cargos.

Em síntese, segundo os elementos de prova até agora apresentados, se pode concluir que Vossa Senhoria começou a trabalhar no município em 02 de fevereiro de 2004, no cargo de Professora-20 horas, posteriormente, por ter passado no concurso público para exercer o cargo de pedagoga-40 horas, foi nomeada para trabalhar como diretora em 01.03.2014 (Portaria n° 212/2014), sendo exonerada do cargo de Professora em 31.10.2014 (Portaria n° 1009/2014).

Dessa forma, constata-se que no período de 01.03.2014 (nomeação no cargo de Diretora) até 31.10.2014 (exoneração do cargo de Professora) houve, a princípio, o recebimento de remuneração em um dos cargos, por 07 meses, sem a devida contrapartida, por força da impossibilidade física de Vossa Senhoria está exercendo atividade nos dois cargos ao mesmo tempo, conforme interpretação emanada das folhas de ponto apresentadas.

Diante disso, para que não caracterize dano ao erário, Vossa Senhoria deverá trazer documentos que comprovem de forma indubitosa que laborou nos dois cargos no período controvertido.

Contudo, no caso de impossibilidade da aludida comprovação Vossa Senhoria deverá devolver aos cofres municipais o valor de 07 meses de remuneração recebida no cargo de Professora. Podendo, inclusive, parcelar o valor total, a ser devolvido, em parcelas não inferiores ao salário mínimo.

Todavia, no caso da não comprovação do labor nos dois cargos, bem como não efetivada ou, pelo menos, iniciado o procedimento de devolução do valor recebido no cargo de Professor no período indicado (07 meses), haverá a consequente autuação do processo neste Tribunal, que poderá resultar na imputação de débito, se comprovado dano ao erário, bem como aplicação de multa de até 100% do dano, na forma regimental.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, contados do recebimento deste ofício, para que Vossa Senhoria comprove o efetivo exercício nos cargos de Professora e Diretora no período de 01.03.2014 a 31.10.2014 ou devolva aos cofres municipais os valores recebidos no cargo de professora relativos a 07 meses, ou, pelo menos, inicie o procedimento de devolução, comprovando as medidas adotadas nesta Corte de Contas, no prazo estipulado acima.” (negrito no original)

A servidora apresentou defesa⁹, na qual afirmou não haver justificativa para a devolução dos valores, uma vez que efetivamente prestou serviços à administração pública, mesmo que a

⁹ Fls. 63/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contraprestação pelo exercício de uma função pública tenha sido exercida de forma irregular. Não juntou documentos.

Em seguida, proferi a Decisão Monocrática 00056/15-DM-GCPCN-TC¹⁰, cujo teor relevante transcrevo:

“Em resposta, a senhora Alba Teodoro de Melo Neto apresentou suas razões de justificativas, argumentando, em síntese, que não tem amparo jurídico à devolução de valores recebidos, mesmo que de forma irregular, já que houve a efetiva prestação de serviço. Contudo, não apresentou documento algum que comprove o labor nos dois cargos, o que justificaria o recebimento da remuneração pelos dois. Dessa forma, constata-se que a aludida servidora não cumpriu nenhuma das alternativas que lhes fora oferecidas, com vista a não autuação do eventual processo nesta Corte, já que não comprovou de forma indubitosa o labor nos dois cargos, nem, tampouco, devolveu os valores recebidos pelo cargo de professora, nos termos do Ofício nº023/GABCPCN/2015.

Por conseguinte, resta controvertida a situação da servidora em questão, pois os elementos de provas, até agora apresentados, indicam que houve os pagamentos relativos aos cargos de professora, matrícula nº 568, e de pedagoga, matrícula nº 1910, sem a efetiva contraprestação em algum dos cargos, já que as folhas de ponto alusivas aos dois cargos indicam que em um deles ela trabalhava nos períodos matutino e vespertino e no outro no período vespertino. Logo, inegável que em um dos cargos, no período vespertino, não houve a contraprestação, uma vez que, por forças naturais, ela não poderia se fazer presente nos dois cargos no mesmo período (vespertino).

Por essa razão, muito embora esta relatoria, em estrita observância ao princípio da Seletividade nas Ações de Controle, tenha oportunizado à senhora Alba Teodoro de Melo Neto esclarecer o controvertido antes da autuação do processo no Tribunal, diante dos fatos apresentados, torna-se inevitável a autuação como processo de “Fiscalização de Atos”, já que resta pendente de esclarecimento a notícia de irregularidade tomada pela Ouvidoria de Contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, devendo esta Corte fiscalizadora, por dever constitucional, apurar os fatos. Ante o exposto, determino a autuação dos documentos encaminhados como Fiscalização de Atos, tendo como unidade jurisdicionada o Município de Novo Horizonte do Oeste e como responsáveis o Prefeito Municipal, Varley Gonçalves Ferreira e a senhora Alba Teodoro de Melo Neto, com o posterior envio do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e adoção das medidas cabíveis.”

¹⁰ Fls. 6/9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que apresentou relatório de análise técnica¹¹ e, em seguida, relatório de análise técnica substitutivo com a finalidade de adequação da parte conclusiva¹², com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“IV. CONCLUSÃO

28. *Ultimada a análise acerca da acumulação irregular de cargos públicos pela Senhora ALBA TEODORO DE MELO NETO junto à Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, determinada pela decisão monocrática 00056/15-DM- GCPCN-TC, restou constatada a seguinte irregularidade:*

a) De corresponsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, CPF nº 277.040.922-00:

*b) Pelo descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, por permitir a acumulação indevida de cargos públicos da servidora Alba Teodoro de Melo Neto, em razão da incompatibilidade de horários, causando débito ao erário Municipal no montante de **R\$7.635,95 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos);***

c) De corresponsabilidade da Senhora Alba Teodoro de Melo Neto, servidora pública, CPF nº 390.713.162-20:

*d) Pelo descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, causando débito ao erário Municipal no montante de **R\$7.635,95 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos),** dada a não prestação dos serviços do cargo de Professora - 20 horas (Matrícula nº 568), em um período de 7 (sete) meses.*

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. *Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:*

*I – A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, causando débito ao erário Municipal no montante de **R\$7.635,95 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e***

¹¹ Fls. 72/80.

¹² Fls. 81/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cinco centavos), dada a não prestação dos serviços do cargo de Professora - 20 horas (Matrícula n° 568), em um período de 7 (sete) meses.

30. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”
(negrito no original)

Conclusos os autos, proferi decisão saneadora¹³ na qual, em razão da baixa materialidade do suposto dano apurado (R\$ 7.635,95), entendi por não se justificar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Transcrevo:

“1. De acordo com a manifestação técnica, em apertada síntese, a servidora ocupava o cargo de Professora (20 horas/semana) e de Pedagoga (40 horas/semana) e, na instrução processual, restou comprovado o não cumprimento da carga horária integral (60 horas), pois ela desempenhava, “sem ônus para o Município”, uma jornada semanal de 40 horas na função de Diretora de uma unidade escolar municipal.

2. Passo a sanear o feito.

3. A meu ver, no caso examinado, a baixa materialidade do suposto dano apurado (R\$7.635,95) não justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

4. Mesmo que a servidora não tenha desempenhado toda a carga horária correspondente aos dois vínculos, ela teria exercido no período investigado uma função de direção, sem o pagamento, ao que parece, da correspondente gratificação. Como não se admite, em regra, o exercício não remunerado de uma função pública, cumpriria, para fins de quantificação do dano, realizar uma compensação entre a jornada não cumprida e a quantia a que teria direito a servidora pelo desempenho das atribuições extraordinárias. Ou seja, há indícios de que o dano indicado pelo Corpo Instrutivo, já pouco expressivo, é muito provavelmente ainda menor.

5. A considerar que a servidora já foi instada a se defender do fato a ela imputado (ou seja, da acumulação ilícita por força da incompatibilidade de horários), considero que o melhor encaminhamento para este processo é o seu julgamento definitivo no estado em que se encontra. Tal solução vai ao encontro dos princípios da razoável duração do processo, da seletividade e da economicidade processual.

6. Dessa forma, indefiro a conversão do processo em TCE.

7. Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que, querendo, se manifeste e devolva os autos conclusos a esta Relatoria.”

¹³ DM-GCPCN-TC 00060/16 (fls. 90/91, 92/93 e 94/96).

Acórdão APL-TC 00623/17 referente ao processo 02051/15

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Ministério Público de Contas devolveu os autos com despacho¹⁴ esclarecendo que, excepcionalmente, o parecer será prolatado oralmente em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DA RESPONSABILIDADE DA SERVIDORA ALBA TEODORO DE MELO NETO

Sem mais delongas, cabe reconhecer a ilegalidade, pois os cargos acumulados pela Sra. Alba Teodoro de Melo Neto de Professora – 20 horas (matrícula nº 568) e Diretora/Pedagoga – 40 horas (matrícula nº 1.910) no mesmo turno de trabalho (vespertino), no período de 01.03.2014 (nomeação no cargo de Diretora) até 31.10.2014 (exoneração do cargo de Professora), não comportam acumulação por força da impossibilidade física da servidora em exercer atividade nos dois cargos ao mesmo tempo, conforme interpretação emanada das folhas de ponto apresentadas.

A acumulação indevida é tão patente e reconhecida, que a própria servidora requereu a exoneração de um dos cargos quando confrontada por esta Corte de Contas. Além do mais, ela assinava duas folhas de ponto por mês, com horários sobrepostos, uma como Professora e uma como Diretora, sendo que em ambas ela própria homologava com seu visto no campo destinado a “assinatura do chefe”.

Assim, é evidente a infração ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O dano ao erário apontado pelo relatório técnico é de R\$ 7.635,95 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). No entanto, cumpre destacar, conforme exposto na DM-

¹⁴ Fls. 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GCPCN-TC 00060/16, que há indícios de que o dano indicado pelo Corpo Instrutivo, já pouco expressivo, é muito provavelmente ainda menor.

Desta forma, a despeito da certeza do dano, por não se tratar de um processo de tomada de contas especial, inviável a imputação de débito. Certamente, a decisão pelo julgamento do caso nesta fase, sem a sua conversão a fim de perseguir o prejuízo econômico de difícil quantificação sofrido pela Administração, por demandar novas oitivas após mais de três anos de tramitação processual, homenageia a racionalização e a economia processuais, bem como a eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle, além de configurar a medida mais favorável aos responsabilizados. A constatação de que os acúmulos ilícitos não se protraíram no tempo torna inócua a emissão de determinação nesse sentido.

Destaque-se que o custo operacional da apuração minuciosa dos fatos mostra-se alto, principalmente diante da escassez da força de trabalho e do aumento da demanda desta Corte.

Por sua vez, não há como não reconhecer a má-fé da servidora que se beneficiou da situação ilegal, inclusive assinando as folhas de ponto de ambos cargos como se tivesse laborado no mesmo horário em funções distintas. Considerando, no entanto, o dano pouco expressivo apurado, o ato reclama a aplicação da multa individual do art. 55, III, da LCE nº 154/96, c/c art. 103, III, do RI, no mínimo legal¹⁵ – R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO VARLEY GONÇALVES FERREIRA

A análise do Corpo Técnico concluiu pela responsabilidade do Prefeito, pois ao informar que a carga horária de 20 horas da servidora Alba era destinada para a resolução de assuntos técnicos administrativos no distrito de Migrantinópolis, ele permitiu a acumulação indevida de cargos públicos.

¹⁵ Nos termos do art. 103, II, do Regimento Interno (entre dois 2 cem por cento – Resolução nº 100/TCE-RO/2012) e do art. 1º, da Portaria nº 1.162/07/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De fato, essa foi a manifestação do chefe do Poder Executivo Municipal¹⁶, no entanto, tal manifestação não leva, obrigatoriamente, à conclusão de que ele tinha ciência inequívoca e permitiu o acúmulo irregular de cargos praticado pela servidora Alba. Explico.

Conforme consta da Portaria nº 212/2014¹⁷, Alba foi nomeada pelo Prefeito para a função comissionada de Diretora da Pré Escola Raio de Sol, **sem ônus para o Município**. Isto é dizer que, no seu entendimento, não havia acumulação indevida de cargos, pois uma das funções seria não remunerada.

Ante essa situação, o que nos parece é que o Prefeito, ao buscar informações quanto a denúncia, percebeu que a acumulação era, efetivamente, irregular. Assim, tomou as providências necessárias para a imediata cessação da irregularidade, o que se efetivou com a exoneração da servidora Alba de um dos cargos.

Desta forma, as informações prestadas pelo Prefeito, de que a servidora Alba tinha como função resolver assuntos técnicos administrativos no distrito de Migrantinópolis, nada mais é do que uma justificativa encontrada por ele para fundamentar a situação que verificou, naquele momento, ser irregular.

Corroborando esse entendimento o fato de não haver, como dito, um documento nos autos que comprove, inequivocamente, que o Prefeito sabia da acumulação. E, repito, o custo operacional da apuração minuciosa dos fatos mostra-se alto, principalmente diante da escassez da força de trabalho e do aumento da demanda desta Corte.

Assim, entendo pela não responsabilização do senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, uma vez que ele não tinha ciência e tampouco permitiu a acumulação irregular de cargos praticada pela servidora Alba.

¹⁶ Ofício nº 269/2014/GAB (fls. 20).

¹⁷ Fls. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, essa ilegalidade deve ensejar a emissão de determinação ao Executivo Municipal de Novo Horizonte no sentido de precatar a ocorrência de tal irregularidade em nomeações vindouras.

Sendo assim, ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc*, a acumulação de cargos acumulados pela Sra. Alba Teodoro de Melo Neto de Professora – 20 horas (matrícula nº 568) e Diretora/Pedagoga – 40 horas (matrícula nº 1.910) no mesmo turno de trabalho (vespertino), no período de 01.03.2014 (nomeação no cargo de Diretora) até 31.10.2014 (exoneração do cargo de Professora), no município de Novo Horizonte do Oeste;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. III, da LCE nº 154/96, c/c art. 103, inc. III, do Regimento Interno, à senhora Alba Teodoro de Melo Neto, por força da irregularidade descrita no item anterior;

III – Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Deixar de sancionar o senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, uma vez que comprovada a sua conduta de boa-fé, por ter feito cessar a irregularidade, com exoneração da servidora Alba Teodoro de Melo Neto do cargo de Professora, no momento em que dela tomou conhecimento;

VI – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste que se abstenha de contratar servidores que acumulam cargos públicos em afronta à previsão disposta no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização solidária pela ilicitude;

VII – Dar ciência desta decisão via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e, via Ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste,



Proc.: 02051/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

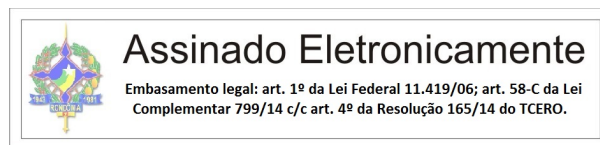
informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 14 de Dezembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR